



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

*Comissão Permanente de Licitação*



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.22.01/2019

**OBJETO:** Registro de preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos para transporte escolar de alunos do Ensino Fundamental, Mais Educação e Universitário, junto à Secretaria de Educação Básica do Município de Capistrano, Ceará.

O Pregoeiro Oficial do Governo Municipal de Capistrano, devidamente pautado pelos princípios que regem a administração pública, e conforme os autos do processo em epigrafe traz à análise e julgamento do recurso impetrado pela empresa **K3 LOCACOES E TRANSPORTES EIRELI ME**, e contrarrazões apresentadas pelas empresas **GONÇALVES LOCAÇÃO CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI**, **CAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, conforme a Lei 10.520/02, subsidiariamente pela Lei Federal 8.666/93 e alterações e Decretos relacionados ao tema.

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE ESCOLAR  
CAPISTRANO**

1 mensagem

licitacao licitacao <cplcapistranoce@gmail.com>  
Para: k3choro@outlook.com

22 de agosto de 2019 12:14

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.22.01/2019

**OBJETO:** Registro de preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos para transporte escolar de alunos do Ensino Fundamental, Mais Educação e Universitário, junto à Secretaria de Educação Básica do Município de Capistrano, Ceará.

O Pregoeiro Oficial do Governo Municipal de Capistrano, devidamente pautado pelos princípios que regem a administração pública, e conforme os autos do processo em epígrafe traz à análise e julgamento do recurso impetrado pela empresa **K3 LOCACOES E TRANSPORTES EIRELI ME**, e contrarrazões apresentadas pelas empresas **GONÇALVES LOCAÇÃO CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI**, **CAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, conforme a Lei 10.520/02, subsidiariamente pela Lei Federal 8.666/93 e alterações e Decretos relacionados ao tema.

Atenciosamente

Gerlando Rodrigues

 **DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE ESCOLAR.pdf**  
2719K

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE ESCOLAR CAPISTRANO

1 mensagem

licitacao licitacao <cplcapistranoce@gmail.com>  
Para: goncalveslocacoes@hotmail.com

22 de agosto de 2019 12:13

### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.22.01/2019

**OBJETO:** Registro de preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos para transporte escolar de alunos do Ensino Fundamental, Mais Educação e Universitário, junto à Secretaria de Educação Básica do Município de Capistrano, Ceará.

O Pregoeiro Oficial do Governo Municipal de Capistrano, devidamente pautado pelos princípios que regem a administração pública, e conforme os autos do processo em epígrafe traz à análise e julgamento do recurso impetrado pela empresa **K3 LOCACOES E TRANSPORTES EIRELI ME**, e contrarrazões apresentadas pelas empresas **GONÇALVES LOCAÇÃO CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI**, **CAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, conforme a Lei 10.520/02, subsidiariamente pela Lei Federal 8.666/93 e alterações e Decretos relacionados ao tema.

Atenciosamente

Gerlando Rodrigues

 **DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE ESCOLAR.pdf**  
2719K

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE ESCOLAR  
CAPISTRANO**

1 mensagem

licitação licitação <cplcapistranoce@gmail.com>  
Para: vinicius.provale@hotmail.com

22 de agosto de 2019 12:13

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.22.01/2019

**OBJETO:** Registro de preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos para transporte escolar de alunos do Ensino Fundamental, Mais Educação e Universitário, junto à Secretaria de Educação Básica do Município de Capistrano, Ceará.

O Pregoeiro Oficial do Governo Municipal de Capistrano, devidamente pautado pelos princípios que regem a administração pública, e conforme os autos do processo em epígrafe traz à análise e julgamento do recurso impetrado pela empresa **K3 LOCACOES E TRANSPORTES EIRELI ME**, e contrarrazões apresentadas pelas empresas **GONÇALVES LOCAÇÃO CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI**, **CAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, conforme a Lei 10.520/02, subsidiariamente pela Lei Federal 8.666/93 e alterações e Decretos relacionados ao tema.

Atenciosamente

Gerlando Rodrigues

 **DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE ESCOLAR.pdf**  
2719K

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE ESCOLAR  
CAPISTRANO**

1 mensagem

licitação licitação <cplcapistranoce@gmail.com>  
Para: caiiconstrucoes@outlook.com.br

22 de agosto de 2019 12:14

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.22.01/2019**

**OBJETO:** Registro de preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos para transporte escolar de alunos do Ensino Fundamental, Mais Educação e Universitário, junto à Secretaria de Educação Básica do Município de Capistrano, Ceará.

O Pregoeiro Oficial do Governo Municipal de Capistrano, devidamente pautado pelos princípios que regem a administração pública, e conforme os autos do processo em epígrafe traz à análise e julgamento do recurso impetrado pela empresa **K3 LOCACOES E TRANSPORTES EIRELI ME**, e contrarrazões apresentadas pelas empresas **GONÇALVES LOCAÇÃO CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI**, **CAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, conforme a Lei 10.520/02, subsidiariamente pela Lei Federal 8.666/93 e alterações e Decretos relacionados ao tema.

Atenciosamente

Gerlando Rodrigues

 **DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE ESCOLAR.pdf**  
2719K



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

*Comissão Permanente de Licitação*

### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.22.01/2019

**OBJETO:** Registro de preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos para transporte escolar de alunos do Ensino Fundamental, Mais Educação e Universitário, junto à Secretaria de Educação Básica do Município de Capistrano, Ceará.

O Pregoeiro Oficial do Governo Municipal de Capistrano, devidamente pautado pelos princípios que regem a administração pública, e conforme os autos do processo em epígrafe traz à análise e julgamento do recurso impetrado pela empresa **K3 LOCACOES E TRANSPORTES EIRELI ME**, e contrarrazões apresentadas pelas empresas **GONÇALVES LOCAÇÃO CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI**, **CAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, conforme a Lei 10.520/02, subsidiariamente pela Lei Federal 8.666/93 e alterações e Decretos relacionados ao tema.

#### PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Apesar de ter apresentado recurso administrativo contra fase de proposta de preços, a Recorrente fez protocolizar no dia 15 de agosto do corrente ano recurso nominado de Pedido de Reconsideração, que, apesar de não ter efeito suspensivo conforme art. 109, § 2º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, faz-se necessário atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva posto a possibilidade de alteração no julgamento final e a apresentação de contrarrazões ao requerido na exordial.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei 8.666/93, em seu artigo 109, dispõe:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

### *Comissão Permanente de Licitação*

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

[...]

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

O princípio da fungibilidade constitui-se num corolário do princípio da instrumentalidade das formas ou da finalidade (Art. 277, CPC) e do princípio do aproveitamento dos atos processuais (Art. 283, CPC). Referido princípio da fungibilidade tem foco na segurança jurídica e na celeridade processual. Em sede recursal, a fungibilidade consiste na possibilidade do julgador aproveitar um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado, ou seja, a substituição de um recurso por outro para evitar a sua inadmissibilidade. Para tanto, faz-se necessário que três requisitos estejam presentes:

- dúvida objetiva quanto à natureza jurídica da decisão a ser recorrida (divergência doutrinária ou jurisprudencial)
- Inexistência de erro grosseiro, o qual não poderá interpor recurso pelo meio diverso da forma que a lei explicitamente determina;
- Interposição do recurso equivocado dentro do prazo do recurso correto para que seja atendido o pressuposto recursal da tempestividade.

A aplicação desse princípio no CPC de 73 ocorria de forma implícita quando presentes tais requisitos. Uma das hipóteses para a sua incidência estava na dúvida objetiva quanto à natureza jurídica da decisão que concedia ou confirmava a tutela antecipada no corpo da sentença e, diante desse impasse doutrinário e jurisprudencial, poderia haver a aplicação do Princípio da Fungibilidade entre o recurso de apelação e o recurso de agravo de instrumento.

Inobstante haver essas previsões legais no Novo CPC, a aplicação implícita do princípio da fungibilidade é possível no Direito Administrativo, por tratar-se de matéria una, os quais já foram expostos anteriormente, tendo em vista que ele está voltado para a garantia da função social do processo e a efetividade processual.

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa K3 Locações e Transportes Eireli EPP, com fundamento nas Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações.

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes "A contagem do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

## *Comissão Permanente de Licitação*

prazo para recorrer se faz com observância da regra geral do art. 110 da Lei nº. 8.666/93...".

### I - SINOPSE

1. A Prefeitura de Capistrano, Estado do Ceará, através de sua Comissão de Licitação, tornou pública as condições para participação na concorrência cujo objetivo é o Registro de preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos para transporte escolar de alunos do Ensino Fundamental, Mais Educação e Universitário, junto à Secretaria de Educação Básica do Município de Capistrano, Ceará, conforme constante no Edital de Pregão Presencial nº 07.22.01/2019.

2. Ocorre que, inicialmente, por ocasião da abertura da licitação em epígrafe, designada para ter lugar no dia 06/08/2019, na Sala de Disputa no site do licitações-e do Banco do Brasil, consta o registro relativo aos vencedores e seus respectivos Lotes arrematados e devidas considerações relativas à análise dos documentos a serem apresentados.

3. No dia e hora designados, as empresas arrematantes que apresentaram propostas mais vantajosas foram GONÇALVES LOCAÇÃO CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI, VC BATISTA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e CAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, dispuseram de dois envelopes cada uma já sob a guarda da CPL, os quais continham, respectivamente, os documentos necessários para a habilitação e as propostas.

4. Após a entrega e abertura dos envelopes que continham os documentos de habilitação e propostas de preços, a Comissão de Licitação analisou os documentos de habilitação, sendo declaradas habilitadas e vencedoras do certame, pois apresentaram documentos e propostas conforme Instrumento Convocatório.

5. Com efeito, especificamente no que concerne à ora recorrente, foi proferida a manifestação de interposição de recurso contra decisão de inabilitação no dia 13 de agosto, conforme memoriais apresentados a este setor no dia 15 de agosto.

6. Inconformada e cumprindo seu direito de contraditório a empresa GONÇALVES LOCAÇÃO CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela Recorrente no dia 19 de agosto, e a empresa CAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI apresentou no dia 20 de agosto do corrente ano.

### II – DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

É fato notório que as licitações do se submetem à Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Entretanto, é indubitável afirmar que as licitações promovidas pela Administração Pública devem obedecer, em primeiro lugar, ao que dispõe a Constituição da República Federativa do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

### *Comissão Permanente de Licitação*

Brasil, especificamente em relação ao art. 37, XXI, que trata dos Princípios Administrativos, in verbis:

"Art. 37, caput, CF - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Em resumo, a Prefeitura Municipal de Capistrano deve submeter às Licitações que promove ao que dispõe a Constituição Federal e os Princípios Administrativos.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Consta da decisão recorrida que a recorrente K3 LOCACOES E TRANSPORTES EIRELI ME. afirma que as empresa vencedoras não cumpriram com o Edital e suas propostas estão em desacordo com o exigido e por consequente desclassificadas no certame porquanto, em desatendimento ao item 9.9.9. do Edital: "Planilha de composição de preços, por item, em uma única via, para exame, com a apresentação discriminada de percentuais, encargos sociais, planilha de composição de encargos complementares referentes aos serviços objeto deste Edital, podendo ser utilizado em modelos próprios desde que contenha todas as informações.", e a empresa GONÇALVES LOCAÇÃO CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI. em sede de contrarrazões de recurso apresentou divergência das alegações do recorrente dizendo que foram estipulados valores e coeficientes apresentados no próprio projeto do município e que é de conhecimento geral que todas as propostas apresentadas devem respeitar os acordos e convenções coletivas de trabalho, discurso este acompanhado pela empresa CAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

#### **DOS FUNDAMENTOS DE MERITO E DE DIREITO**

A composição de custos de serviços é uma ferramenta relacionada à engenharia de custos, utilizada na elaboração de orçamentos de obras e serviços. Em geral, são considerados os índices de produtividade da mão de obra e o consumo de materiais e equipamentos para a execução de uma unidade de serviço.

Para elaborar uma composição de custos, primeiramente deve-se saber a descrição do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

### *Comissão Permanente de Licitação*



serviço e sua respectiva unidade de referência. Em seguida deve-se levantar os insumos necessários para a realização deste serviço, são eles: as funções dos profissionais, os materiais e veículos, juntamente com suas unidades de medidas e custos unitários.

Toda a licitação foi acompanhada de Termo de Referência, com descrição clara do objeto permitindo aos interessados as informações necessárias à elaboração da proposta, não havendo qualquer restrição ao caráter competitivo do certame em tela. Além do que foi realizada estimativa de preço, assegurando a contratação por preço compatível com o de mercado e tecnicamente justificado nos autos.

É sabido que para os serviços de locação de veículos faz-se necessário para o fiel cumprimento o cálculo necessário de todos os insumos, impostos e demais composições para se chegar ao preço final.

Como se observa no item 9.9.9., o Instrumento Convocatório estabelece que a proposta de preço pode ser apresentada *em modelos próprios desde que contenha todas as informações*. Este alegado, de forma objetiva, abriu a possibilidade para que o participante em sua prática para execução do serviço licitado estabelecesse a sua forma e modelo de apresentação de proposta e composição de custos.

Alguns orçamentistas costumam utilizar bases como referência para a composição de custos, usando banco de dados. A função delas é servir como referência, porém sem representar uma verdade única. Pois cada composição de custos é individual e necessita ser elaborada de acordo com suas condicionantes, tais como: experiência equipe, dificuldades de acesso, horário de trabalho e etc. Quanto maior a experiência, por exemplo, maior é a habilidade e, conseqüentemente, melhor é a produtividade.

Portanto, é recomendado se basear em dados da própria empresa, apurando os índices de produtividade de mão de obra e o consumo de materiais e equipamentos nos serviços executados, a fim de criar o seu próprio banco de dados.

Verificadas as razões do recurso apresentado pela empresa K3 LOCACOES E TRANSPORTES EIRELI ME, e ao tempo em que ficou constatado o atendimento das especificações e condições estabelecidas no Edital por parte das vencedoras, posto que o critério de julgamento da proposta de preços foi o de menor valor, entendido como o resultado do somatório de todos os valores unitários do lote, além do que as licitantes não apresentaram divergência no valor apresentado, ou seja, unitário e global, preços simbólicos ou irrisórios, entendidos como preços incompatíveis praticados no mercado, ou ainda preços excessivos ou inexecutáveis, concluiu-se que a conduta perpetrada pela equipe aproximou-se do quanto previsto no Edital, ao seguir os parâmetros de julgamento das propostas, previamente estabelecido no Edital, em perfeita harmonia aos princípios da vinculação e do julgamento objetivo.

O primeiro reza que *"o edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

### *Comissão Permanente de Licitação*



*termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório.*” (TCU, Acórdão nº 3.4474/2006, 1ª Câmara, Rel. Ministro Valmir Campelo, D.O.U. de 06/12/2006).

O segundo, conforme preleciona a doutrina brasileira, *“atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do administrador.”*

Outro não é o entendimento jurisprudencial pátrio sobre o tema:

*“Na licitação, o julgamento das propostas deve pautar-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital, a menos que, devidamente impugnado, venha a ser refeito pela Administração. A Administração não pode descumprir as normas e exigências do edital (arts. 41 e 44 – Lei nº 8.666/93)” (TRF 5ª Região, MAS 86974, 2ª Turma, DJ 27/10/2004).*

Nesse sentido, não se afigura lídimo como quer a Recorrente que, depois de estabelecido e aceito entre as partes – Administração e licitantes – que o critério de julgamento da proposta vencedora teria que obedecer a critério rígido e composto de itens iguais em todas as propostas, o que para ser isso realidade o edital deveria contemplar modelo que fosse tomado como exemplo por parte de todos os concorrentes, o que não aconteceu nesta licitação e não o poderia por existir outras formas que apresentas perfeitamente a realidade dos serviços propostos, no que resultou na classificação daqueles que se subsumiram às exigências editalícias.

Nessa esteira, entendeu o Tribunal de Contas da União que nos contratos firmados eventuais distorções *“deve ao final ser avaliado o preço global.”* (TCU, Processo nº 013.971/2001-7, Decisão nº 1.1575/2002 Plenário).

Desta forma, afigura-se, s.m.j, munida de razoabilidade e razoável formalidade a decisão que entendeu pela classificação das empresas ora recorridas e demais licitantes, porquanto suas propostas se pautaram em uma composição analítica com número considerável de itens, os quais não foram constatados como discrepantes ou irregulares.

Ressalte-se ainda que os motivos que levaram a classificação das propostas foram respaldadas em face de norma legal e editalícia, pois o TCU no Acórdão 2761/2010-Plenário, decidiu apenas pela possibilidade de desclassificação de proposta de preço onde sejam detectadas falhas cuja pena de desclassificação estava objetivamente prevista no Edital e/ou no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, até mesmo em face da determinação emanada do artigo 41, caput: *“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

### Comissão Permanente de Licitação

Desta forma, não é porque uma empresa apresentou sua composição de preços com base na tabela Seinfra, ou que outra não tenha incluído valores de depreciação de veículo, combustível, lubrificante, manutenção, lavagem ou até mesmo não ter citado qual a convenção coletiva de trabalho, pois o que mais importa e torna imprescindível na proposta é a possibilidade de calcular a produtividade da mão de obra e o rendimento.

Como vimos, a composição de preços permite um panorama mais controlado e planejado para que as contratadas antevejam situações que tornem o cronograma mais fácil de ser seguido. Além disso, ao planejar o orçamento de um projeto, a composição de preços unitários também ajuda a reduzir significativamente os erros decorrentes da estimativa inicial e o valor final obtido. E esse foi o fim obtido nesta licitação com a apresentação das propostas classificadas e vencedoras no certame.

#### DA DECISÃO

O Pregoeiro no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº. 10.520/2002, subsidiada pela Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE**, pelo seguinte:

Preliminarmente, CONHECER da petição formulada pela empresa **K3 LOCAÇÕES E TRANSPORTES EIRELI ME**, porém, no **mérito**, **NÃO DAR PROVIMENTO** ao recurso em sua totalidade, mantendo a **HABILITAÇÃO** e **CLASSIFICAÇÃO** das empresas **GONÇALVES LOCAÇÃO CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI**, **V C BATISTA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **CAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME** vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover este Pregoeiro da convicção do acerto da decisão que as classificaram e **PROVER** o recurso em sua totalidade das empresas **CAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** e **GONÇALVES LOCAÇÃO CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI**.

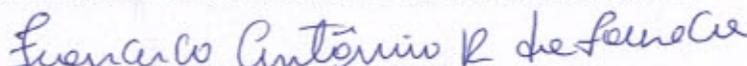
*É como decido.*

*Paço Municipal da Prefeitura de Capistrano/CE, 22 de agosto de 2019.*

  
Gerlando Rodrigues Torres  
Pregoeiro Oficial

Gerlando Rodrigues Torres  
Pregoeiro Oficial  
CPF: 044.608.843-99  
Portaria nº364/2018

DE ACORDO COM OS FATOS E FUNDAMENTOS EXPOSTOS:

  
Francisco Antônio Ribeiro da Fonseca  
Secretário Municipal da Educação Básica